



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 938, DE 31 DE MARÇO DE 1967

ÉLIO BERNARDI, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ decreta e eu promulgo a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada, mediante requerimento do interessado e pagamento dos emolumentos na importância de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente no Município, à data do pedido, a fornecer a planta e memorial descritivo para a construção de CASA TIPO POPULAR, devendo o pedido ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Declaração, com firma reconhecida, de que não possui outra residência no Município e que o prédio requerido se destina à sua própria residência;
- II - Título de domínio registrado ou contrato de compromisso de compra e venda averbado, acompanhado de autorização do compromitente vendedor, com firma reconhecida, salvo se do contrato conste cláusula permissiva para a construção.

Artigo 2º - A construção de CASA TIPO POPULAR prevista nesta lei, não poderá exceder a 100 (cem) metros quadrados.

Artigo 3º - As ampliações de CASA TIPO POPULAR, serão permitidas pela Prefeitura Municipal, desde que o interessado requeira, - pagando, no ato do requerimento, a importância fixada no artigo primeiro, não podendo a ampliação ser superior a 30 (trinta) metros quadrados e, - com a área já construída, ultrapassar o limite máximo previsto nesta lei.

Artigo 4º - As plantas e memoriais descritivos para a construção, fornecidos pela Prefeitura Municipal deverão, obrigatoriamente, ser respeitadas pelo interessado.

Artigo 5º - A Prefeitura Municipal, através do setor de obras, fiscalizará a execução da obra, não ficando porém, responsável pelo não cumprimento, por parte do interessado, das exigências contidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 938, DE 31 DE MARÇO DE 1967 - Fls. 2 -

nos memoriais e garantia da obra.

Artigo 6º - Poderá a Prefeitura Municipal estabelecer tipos padrões de construção e ainda adaptar o tipo da construção, se assim julgar conveniente, em razão da topografia e aproveitamento do terreno.

Artigo 7º - Não serão permitidas construções:

- I - Em terrenos baixos, alagadiços ou sujeitos a inundação, salvo quando forem tomadas, por parte do interessado, as providências que assegurem o perfeito escoamento das águas;
- II - A proibição atinge inclusive os terrenos aterrados com materiais nocivos à saúde pública e outros motivos técnicos e de interesse público, a juízo do S.V.O.P. da Prefeitura;
- III - Em terrenos cujo loteamento não tenha sido aprovado pela Prefeitura.

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal fornecerá, através de requerimento do interessado, o alinhamento e nivelamento do terreno objeto da construção, cobrando as despesas respectivas.

Artigo 9º - A construção feita sem o respectivo nivelamento do trecho onde se localiza a construção, isenta a Prefeitura de qualquer indenização pela modificação que vier a ser executada, por qualquer motivo, no greide da via pública.

Artigo 10 - Nenhum interessado poderá gozar dos benefícios desta lei por mais de uma vez.

Parágrafo Único - Por interessado compreende-se inclusive o cônjuge, embora casados em regime de separação de bens.

Artigo 11 - A Prefeitura Municipal não responderá sobre o direito de propriedade do imóvel.

Artigo 12 - Somente após decorridos (cinco) anos do deferimento do pedido é que será permitido ao interessado vender ou alugar a casa construída com PLANTA TIPO POPULAR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 938, DE 31 DE MARÇO DE 1967 - Fls. 3 -

Parágrafo Único - O não cumprimento dêste artigo implica na perda do direito de obtenção de nova planta sem prejuízo das sanções previstas no artigo seguinte.

Artigo 13 - Verificando-se, a qualquer tempo, que o interessado não cumpriu o prazo de que trata o artigo anterior e usou de meios fraudulentos para obter os benefícios desta lei, ficará sujeito ao pagamento de cinco vezes mais de todos os emolumentos e do custo da fiscalização a que estão sujeitas as construções comuns, sem prejuízo das demais sanções penais a que tiver incorrido.

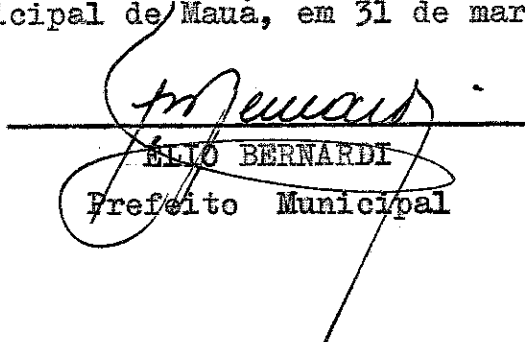
Artigo 14 - Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão técnico da Prefeitura.

Artigo 15 - A presente lei poderá ser objeto de regulamentação por parte do Executivo.

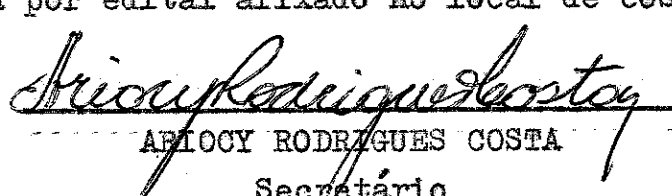
Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauá, em 31 de março de 1967


ÉLIO BERNARDI
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria e publicada na mesma data por edital afixado no local de costume.-


ARIOCY RODRIGUES COSTA
Secretário